

VETO TOTAL MANTIDO
- Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 7/03/83
[Assinatura]
Diretor Legislativo
Em 14 de dezembro de 19 82



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ELIO ZILLO

PROJETO DE LEI N.º 3.680

Assunto: isenta da tarifa de ônibus o usuário com idade igual ou superior
a 60 anos.

V E T O

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE
[Assinatura]
DIRETOR
Em 08 de março de 19 83

Proc. N.º 015214
Clas. 503.1.1885

PUBLICADO
em 7/10/82



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS. 214
PROCLAS 214

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 5/10/82

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLADO EXPEDIENTE
Nº 015214 29 SET 82
CLASSIF. 3.1.885

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 02/12/82

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 02/12/82

PROJETO DE LEI 3.680

Art. 1º O usuário do serviço público de ônibus com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos é isento do pagamento da tarifa.

Parágrafo único. O gozo da isenção depende de apresentação, ao cobrador, de cartão de identificação regulado por decreto e expedido pela empresa operadora da linha de ônibus.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29-09-82.


ELIO ZILIO



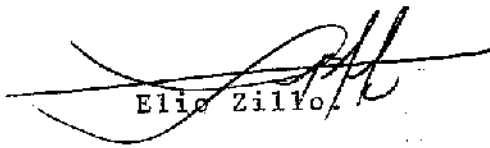
Projeto de lei nº 3.680 - fls. 02.

JUSTIFICATIVA

Em inúmeras cidades do interior do Estado, a isen
ção de pagamento de passagens de ônibus, vem sendo adotada com
o alcance social plenamente satisfeito.

É humano e digno se reconhecer que o ser humano,
após determinada idade, necessita de uma atenção especial pelo
muito que já fez.

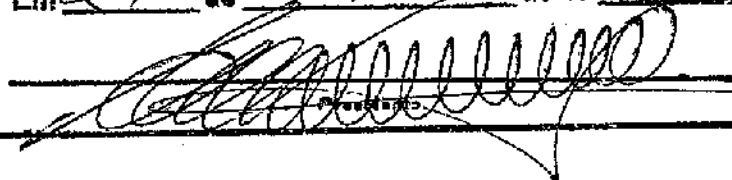
Este reconhecimento também podem se cristalizar
em pequenas atitudes e atenções do Poder Público.


Elie Zillo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

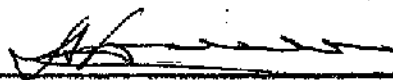
Em 29 de 9 de 1982



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 29 de Setembro de 1982

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.873

PROJETO DE LEI Nº 3.680

PROC. Nº 15.214

De autoria do nobre Vereador Elio Zillo, o presente projeto de lei tem por finalidade isentar do pagamento da tarifa de ônibus o usuário com idade igual ou superior a 60 anos.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A isenção do pagamento da tarifa implica necessariamente na redução da receita auferida pelas empresas concessionárias de transportes coletivos, e, por via de consequência, acarreta o desequilíbrio financeiro e econômico do contrato.
2. De acordo com o art. 167, inc. II, da Constituição da República, as tarifas devem ser fixadas de tal modo *"que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato"*.
3. Em sendo assim, parece-nos que o presente - projeto de lei, ao provocar o referido desequilíbrio, fere a Constituição.
4. Além disso, admitindo-se que a isenção somente será válida para vigorar no futuro, por ocasião dos novos contratos de concessão, seria necessário que assim o estabelecesse o presente projeto de lei, para não ferir também o art. 153, § 3º, da Constituição, que diz o seguinte: *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços

Laércio



Parecer nº 2.873 da A.J. - fls. 02.

Públicos e de Assuntos Gerais.

6. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 1982


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ab/ss



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 7
FOLHAS 214
16

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 20 de outubro de 1982

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 20 de outubro de 1982

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 20 de outubro de 1982

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Traviso Gomes

para relatar no prazo de ____ dias.

Em 20 de 10 de 1982

[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

FLS. 2
12005214
DESPACHO

DEFIRO. Oficie-se e a
seguir ARQUIVE-SE.

[Signature]
Presidente

26/11/1982

REQUERIMENTO N. 1.145

Sr. Presidente

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA
- aos autos do processo do PROJETO DE LEI nº 3.680, de autoria do Vereador
Elio Zillo, que isenta da tarifa de ônibus o usuário com idade igual ou supe-
rior a 60 anos - do anexo ofício nº 3190/82, e o parecer que o acompanha,
exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Sala das Sessões, 24.11.82

[Signature]
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

* /ns

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/63)

LARGO IBAM. 1 • (021) 266-6622 • "IBAMBRAS"
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho,

José Rubem Fonseca, Oswaldo Trigueiro, Rafael da Silva Xavier, Rômulo Almeida.

Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Mello.

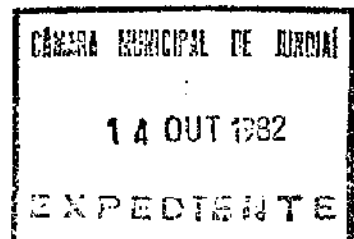
Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.

Conselho Fiscal: Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wehrlich, Joaquim Caetano Gentil Neto.

Nº 3190/82

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1982

Ilmo. Sr.
Ary Castro Nunes Filho
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



Senhor Presidente,

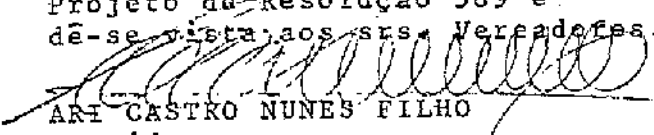
Em resposta ao Of. nº CMD.09.82.21, datado de
22 do corrente, remetemos-lhe, anexo, o parecer nº 0491/82.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-
lhes nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

Com cópia do ofício CMD referido,
junte-se ao processo do
Projeto de Resolução 389 e
dê-se vista aos srs. Vereadores.


ARY CASTRO NUNES FILHO
Presidente
18-10-82

CR
../cr

P A R E C E R

Nº 0491/82

Interessado:

Câmara Municipal de
Jundiaí - SP

- Majoração de tarifas de transporte coletivo. Os preços públicos não se sujeitam aos princípios de direito tributário (CF, art. 153, § 29), sendo fixados e alterados mediante decreto do Executivo, independentemente, por conseguinte, de aprovação pela Câmara Municipal. Inconstitucional a lei que faz depender de referendum do Legislativo a majoração das tarifas de transporte coletivo concedida pelo Prefeito.

Consulta:

O Sr. Ary Castro Nunes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, SP, informando-nos que, através da Lei municipal nº 2525/81, o aumento das tarifas de transporte coletivo ficou subordinado ao referendum do Legislativo e que, somente após a publicação do decreto legislativo que referendou a medida, passou a concessionária a cobrar a majoração, acarretando-lhe prejuízos, indaga-nos sobre a constitucionalidade do referido diploma legal e, em caso negativo, como deverá proceder o Legislativo.

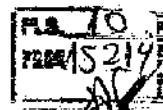
A consulta vem documentada.

Resposta:

Consoante assento doutrinário, as tarifas ou preços públicos, pela sua conotação contratual, não se sujeitam aos princípios do direito tributário, podendo ser estabelecidos independentemente de lei e elevadas a qualquer tempo, sem necessidade de autorização legislativa, não incidindo, quanto às tari

P/ 0491/82

2.



fas, os arts.19, I e 153, § 29 da CF.

Faz-se mister, no entanto, como adverte Aliomar Baleeiro, seja definida em lei a competência para a criação e a majoração do preço público (in Direito Tributário Brasileiro, 1970, pág.292). Tratar-se-ia de amoldar o sistema de tarifação ao pressuposto da modicidade da remuneração a ser paga pelos usuários de serviços públicos essenciais (CF, arts.160, V e 167, II).

A fixação de preços públicos em âmbito municipal é corolário da autonomia constitucionalmente assegurada aos Municípios (art.15,II), não sendo, no entanto, ato discricionário, devendo obedecer às diretrizes traçadas em normas específicas pré-existentes (legislação oriunda do próprio ente a que pertence o serviço e legislação federal sobre preços).

O preço público, não tendo fonte na lei, mas em ato administrativo, somente poderá ser exigido quando emanado de autoridade competente - que poderá ser o Chefe do Executivo ou o dirigente de autarquia ou estabelecimento-, sendo, porém, conveniente que se concentre a competência no Prefeito, cuja autoridade será mais facilmente acatada. Não há como cometer ao Legislativo co-participação nessa matéria, o que implicaria invasão de Poder, ao arrepio do art. 69 da Constituição.

Na hipótese da consulta, o Município de Jundiá editou a Lei nº 2525/81, dando competência à Câmara para referendar os aumentos das tarifas de transporte coletivo e, agora, indagando-nos se é ela constitucional, face a possíveis lucros cessantes da concessionária, haja vista a defasagem temporal entre a publicação da lei e o decreto legislativo referendando a medida.

Como ficou acima dito, somente ao Executivo cabe fixar e alterar os preços públicos, pois que estes não se sujeitam aos princípios do direito tributário e, por isso mesmo, não necessitam de autorização legislativa nem para sua fixação nem para sua majoração.

A competência conferida ao Legislativo para referen

P/ 0491/82

PLS. 11
PROC. 15214

PROG. 15214
V

dar os aumentos das tarifas de transporte coletivo do Município de Jundiaí implica inegavelmente para o Executivo detrimento de poder que lhe é inerente, pois o coloca, a final, em situação de dependência.

Logo, inconstitucional a Lei nº 2525/81, do Município de Jundiaí, não há como invocá-la para o efeito de sustar a cobrança de novos preços das passagens nem tampouco para fazê-los depender de autorização do Legislativo.

Em vista do exposto, caberá ao Prefeito negar execução a lei espúria, abstendo-se de enviar ao referendum da Câmara o decreto de majoração tarifária, sem que, por isso, incorra em ilegalidade. Paralelamente, dever-se-á agir no sentido da revogação da lei.

É o parecer.

Marly Saramago Hermann
Marly Saramago Hermann
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1982.

MSH/CR
CR



Of. CMD 09.82.21

Em 22 de SETEMBRO de 1.982.

Ilmo. Sr.

DIOGO LORDELLO DE MELLO

Superintendente Geral do IBAM

- Instituto Brasileiro de Administração Municipal -

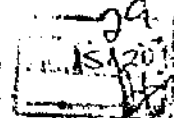
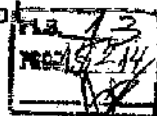
RIO DE JANEIRO - RJ

Esta Presidência solicita a V. Sa. a fineza de, ao setor competente do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM -, encaminhar consulta feita por este Legislativo nos seguintes termos:

Obedecendo aos trâmites regimentais a Câmara aprovou o Projeto de Lei nº 3.587, que foi devidamente promulgado pelo Prefeito Municipal, convertendo-se na Lei Municipal nº 2.526, de 30 de outubro de 1.981, inclusa por cópia.

Ocorre, porém, que embora venha sendo aplicada em nosso Município, a supra mencionada Lei vem sofrendo restrições quanto aos seus aspectos legais e constitucionais por uma grande parcela de estudiosos do direito.

O tempo que medeia a data do Decreto de aumento da tarifa e a da publicação do Decreto Legislativo que referenda o ato do executivo, é um período em que a concessionária deixa de receber a diferença do preço da passagem, e isto tem prejudicado os legisladores com assento nesta Edilidade pelos reflexos futuros quanto às suas responsabilidades no "lucro cessante" da concessionária.



(Of. CMD 09.82.21 - fls. 02)

Para elucidar melhor a matéria, juntamos cópia do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros e suas alterações, firmado entre a Prefeitura Municipal e a Auto Ônibus Jundiaí S.A., no qual não se encontra cláusula que preveja o estabelecimento do "referendum" imposto pela Lei que se questiona.

À vista do exposto, indaga-se:

- 1) É legal e constitucional a Lei Municipal nº 2.525/81?
- 2) Em caso negativo, quais as consequências que sua existência e aplicabilidade poderão acarretar aos Edis desta Casa?
- 3) Em face das conclusões do parecer, qual o procedimento mais conveniente a ser adotado por esta Casa?
- 4) Que outros esclarecimentos de direito podem ser fornecidos quanto à matéria enfocada?

Na expectativa da prezada e esclarecedora manifestação dessa entidade, a V. Sa. deixo-as mais cordiais expressões de respeito.

ARY CASTRO NUNES FILHO
Presidente

Idêntico ofício encaminhado à FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.214

PROJETO DE LEI Nº 3.680, do Vereador ELIO ZILLO, que isenta da tarifa de ônibus o usuário com idade igual ou superior a 60 anos.

-----PARECER Nº 1.040-----

A iniciativa deste projeto não poderia pertencer a membro da Câmara Municipal, Vereador, pois que a natureza da matéria contida é de exclusiva competência do Sr. Chefe do Executivo.

A Assessoria Jurídica da Casa, em fundamento do Parecer, cita o art. 167, inciso II, da Constituição da República, e também da Carta Magna o art. 153, § 3º, abordando pontos fundamentais com relação direta ao presente projeto.

A citação la., art. 167, inciso II, estabelece tarifas que permitam a justa remuneração do capital e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, enquanto que o art. 153, § 3º, tutela o não prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, o que se pressupõe e realmente ocorrerá, caso venha a se transformar em Lei esta proposição.

Como há que se notar, embora em princípio, no mérito possa se louvar as intenções do nobre autor do projeto, a bem da verdade a própria Constituição da República, em suas disposições já mencionadas inquinam de vez a matéria.

Parecer, pois, contrário.

Sala das Comissões, 03.11.82

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Relator

ARIOVALDO ALVES

EDMAR CORRÊA DIAS

Aprovado em 9-11-82

RANDAL JULIANO GARCIA
Presidente

DUÍLIO BUZZANELI



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
37 Ex.	2-6	BB			2-12-2

= PARER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS =

O SR. JOSÉ RIVELLI - Sr. Presidente e nobres srs. Vereadores, ao Projeto de lei nº 3.680, é interessado o nobre vereador Elio Zillo, projeto este que isenta da tarifa de onibus o usuario com idade igual ou superior a 60 anos.

Quero elogiar o nobre colega que apresentou este projeto de lei, mesmo porque sabemos que em outras cidades já é usado este sistema. Portanto, o nosso parecer é favoravel e pediria a v. exa., sr. Presidente, consultasse os demais membros deste órgão tecnico desta Casa para saber se estão a favor ou contra o nosso ponto de vista.

OoO

-Consultado pela Presidencia da Mesa, manifestam-se a favor do parecer os srs. edis:- Elio Zillo-Lazaro de Almeida-Arivaldo Alves, substituindo o vereador Lazaro Rosa e Duilio Buzanelli, substituindo o vereador Edmar Correia Dias.-

OoO

AC)

O SR. PRESIDENTE -Aprovado o parecer.

À Comissão de Assuntos Gerais para parecer.

*



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
37 Ex	2-7	BB			2-12-2

= PARER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS =

O SR. JOSÉ RIVEILLI— Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de lei que leva o numero 3.680, está interessado o nobre colega Elio Zillo, projeto este que isenta da tarifa de onibus o usuario com idade igual ou superior a 60 anos

Quanto ao nosso parecer, não podia ser outro senão o de congratularmo-nos com o nobre autor deste projeto que está de parabens por apresentar projetos desta natureza. Portanto, o nosso parecer é favoravel, e pediríamos a v. exa. que consultasse os demais membros desta Comissão para saber se estão conforme o nosso pensamento.

OoO

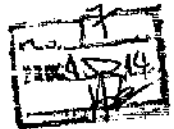
—Consultados pela Presidencia da Mesa, manifestam-se a favor do parecer os srs. edis:— Duilio Buzanelli— Lazaro de Almeida—Ariovaldo Alves, substituindo o vereador Lazaro Rosa e Auconio Tozetto, substituindo o vereador Edmar Correia Dias.—

OoO

AC)

O SR. PRESIDENTE —Aprovado este parecer.

*



(Proc. nº 15.214 - L. D. nº 2 708)

PROJETO DE LEI Nº 3 680

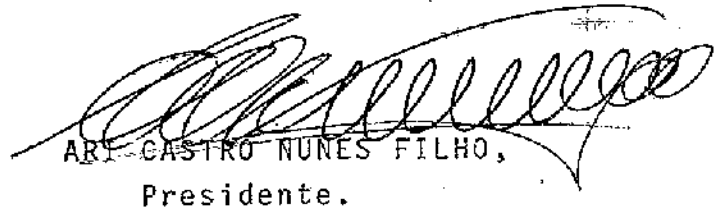
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA:

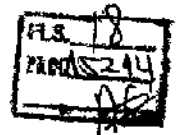
Art. 1º O usuário do serviço público de ônibus com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos é isento do pagamento da tarifa.

Parágrafo Único. O gozo da isenção depende de apresentação, ao cobrador, de cartão de identificação regulado por decreto e expedido pela empresa operadora da linha de ônibus.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois. (03-12-1982).


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente.



Of. PM.12-82-11.
Proc. nº 15.214.

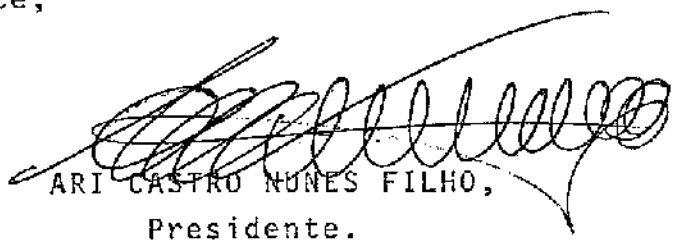
Em 03 de dezembro de 1982.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávoro,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de en
caminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 680, de
vidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordiná-
ria realizada no dia 02 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa.
nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente.

ANEXO: duas vias do autógrafo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROT. Nº 15250	
14 DEZ 82	
CLASSIF.	

GP.L. nº 228/82

Jundiá, 13 de dezembro de 1982.

JUNTE-SE. À Assessoria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANEJO	
votos contrários	9
votos favoráveis	9
Sala das Sessões, em 13/12/82	
PRESIDENTE	


ARI CASTRO NUNES FILHO
Presidente-15-12-1.982

Pelo presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Ilustres Edís que compõem a nossa Colenda Casa de Leis, que, fundamentado nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3680, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão extraordinária realizada no último dia 02, por considerá-lo - inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivação de fato e de direito a seguir deduzida.

Através do projeto de lei ora vetado totalmente, pretendia-se conceder isenção do pagamento de tarifa ao usuário do serviço de transporte coletivo de passageiros com idade igual ou superior a 60 anos.

Não resta dúvida alguma de que a isenção pretendida iria acarretar uma redução na receita auferida pelas concessionárias de transportes coletivos de passageiros, - provocando, via de consequência, alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Note-se, eis que de suma importância, que a própria Carta Magna, no seu art. 167, II, deixa assente que as tarifas devem ser fixadas de tal modo que permitam a justa remuneração do capital e a expansão dos serviços, -

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a





GP.L. nº 228/82

- fls. 2 -

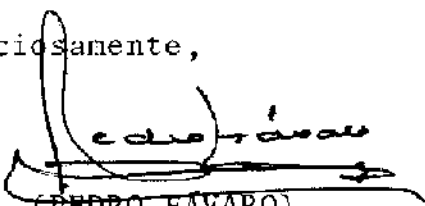
assim como assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. E a hipótese do projeto de lei não está prevista no contrato de concessão em vigor. Ainda, a relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratante não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. O projeto de lei vetado, aliás, pura e simplesmente transfere o ônus da isenção às concessionárias. Por outro lado, não resta dúvida de que a variação do interesse público pode aceitar a alteração unilateral das cláusulas do contrato, mas não pode violar o direito do contratante - de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida no ajuste, sob pena de ser obrigada a ressarcir os prejuízos que causar.- Viciado com a civa da inconstitucionalidade, o projeto de lei não poderia prosperar.

Ademais, o projeto de lei também se nos afigura contrário ao interesse público, pois a isenção, se mantida, iria refletir no próprio valor da tarifa, sendo que a isenção atingiria alguns cidadãos, obrigando os demais a arcarem com maiores importâncias, de molde a compensar o importe - que deixaria de ser cobrado. Dessa forma, alguns seriam beneficiados, em detrimento dos demais usuários, o que é injusto.

Diante de tais circunstâncias, vetamos o projeto de lei.

Temos a certeza de que os Nobres -
Edís aceitarão o veto apostado.

Atenciosamente,


(PEDRO FAVARO)



(Proc. nº 15.214 - L. D. nº 2 708)

PROJETO DE LEI Nº 3 680

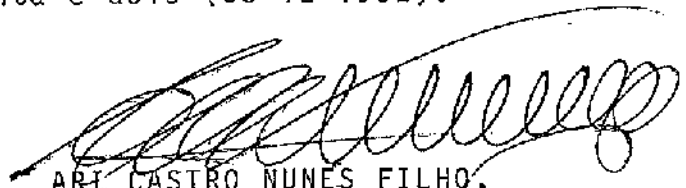
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º O usuário do serviço público de ônibus com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos é isento do pagamento da tarifa.

Parágrafo único. O gozo da isenção depende de apresentação, ao cobrador, de cartão de identificação regulado por decreto e expedido pela empresa operadora da linha de ônibus.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois (03-12-1982).


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 22
PAG. 214
Bk

Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 14 de dezembro de 19 82
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.894

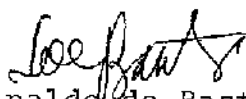
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.680

PROC. Nº 15.214

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei 3.680, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme razões de fls. 19/20.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Esta Assessoria subscreve, "data venia", as razões do veto, com exceção daquelas relativas ao mérito da proposição vetada.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de dezembro de 1982


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ab/ss



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 24
PROJ. 244
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 22 de dezembro de 19 82

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.

Em 22 de dezembro de 19 82

[Signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 22 de dezembro de 19 82

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Pei Castro Nunes Filho

para relatar no prazo de 10 dias.

Em 08 de fevereiro de 19 83

[Signature]

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.214

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.680, do Vereador ELIO ZILLO, que isenta da tarifa de ônibus o usuário com idade igual ou superior a 60 anos.

PARECER Nº 1.068

Através do ofício GP.L. nº 228/82, de 13 de dezembro de 1982, houve por bem o Sr. Alcaide apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.680, aprovado por esta Casa em Sessão Extraordinária realizada no dia 02 de dezembro do ano de 1982, com base nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

A isenção pretendida para os usuários dos serviços de transporte coletivo, com idade igual ou superior a 60 anos, iria acarretar uma redução na receita auferida pelas concessionárias e, por via de consequência, alteraria o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, expediente este que se apresenta írrito às disposições contidas no art. 167, II, da Carta Magna.

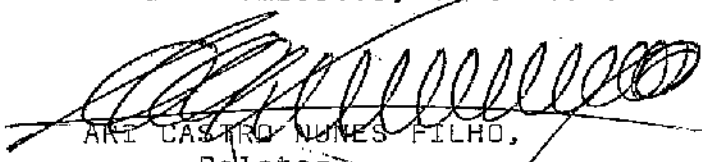
Somente esta infringência de disposição constitucional seria suficiente para que optemos pela prosperidade do veto apostado ao Projeto de Lei nº 3.680, mas ainda temos o parecer da douta Assessoria Jurídica da Casa, às fls. 23, que nos conduzem com mais tranquilidade para o caminho citado.

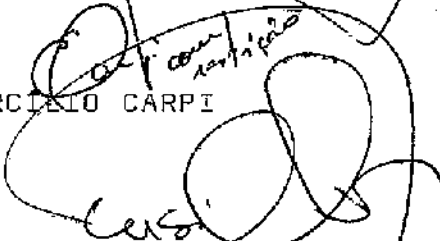
Desta forma, pelo elencado de razões apresentadas e, por não pairar dúvida com relação à inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, somos pela manutenção do veto.

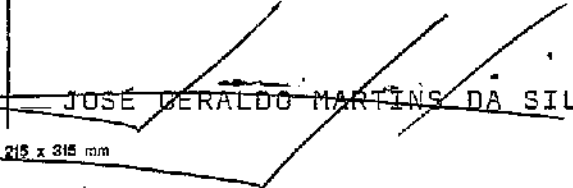
Sala das Comissões, 11-02-1983

Aprovado em 16-02-83


MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente.


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Relator.


ERCILIO CARPI


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 26
15219
AB

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

5ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..
VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 3680
MOÇÃO Nº.....
SUBSTITUTIVO Nº.....
EMENDA Nº.....
REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		X	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			X
3- Antonio Fernandes Panizza.....		X	
4- Ari Castro Nunes Filho.....		X	
5- Carlos Alberto Iamonti.....		X	
6- Erazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Netto.....		X	
9- Francisco José Carbonari.....		X	
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....			X
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....		X	
14- José Rivelli.....			X
15- Lázaro Rosa.....		X	
16- Miguel Moubadda Haddad.....	ausente		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			X
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		X	
TOTAL		9	9

Sala das Sessões, em 01/3/83

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



Of.PM.03-83-04.
Proc. nº 15.214.

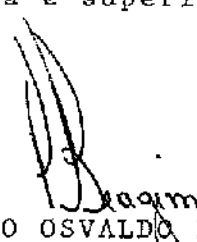
Em 02 de março de 1983.

Excelentíssimo Senhor,
DR. ANDRÉ BENASSI,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que o VETO TOTAL, objeto do ofício referência GP.L. nº 228/82, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 680, foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março do corrente ano.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 29/9.1982 *[Signature]* Gravado em 19/12.1982 *[Signature]*

UETO:- Prazo 17/03/83- Sessões:- 1/3/83- 8/3/83- 15/3/83.

ANEXOS

FLR 1/4 - 20/5/72. AL FLR 5/7 - 20/10/72. AL FLR 8/22 - 14/12/82. AL
FLR 20/27 - 2/3/83. AL

AUTUADO EM 29, 7, 82

Diretor Legislativo